



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**REF:** Projeto de Lei nº 001/2021, que “Abre crédito adicional suplementar, anula dotações e suprime projetos/atividades da Lei Orçamentária Anual”, de autoria do Poder Executivo.

**PARECER**

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei nº 001/2021, que “Abre crédito adicional suplementar, anula dotações e suprime projetos/atividades da Lei Orçamentária Anual”, de autoria do Poder Executivo.

A proposição tem por objetivo a exclusão das dotações orçamentárias presentes na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, resultantes de ações não previstas no Plano Plurianual 2018-2021.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e possui competência privativa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, de acordo com o artigo 6º VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;  
(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias orçamentárias, dentro do prazo de envio até o dia 30 de setembro de cada ano, conforme estabelecido nos artigos 71 III e IV e 116 III, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:  
(...)

III - plano plurianual e orçamento anuais;  
IV - diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
  - II - as diretrizes orçamentárias;
  - III - o orçamento anual.
- (...)

Observa-se que o Poder Executivo Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais do Município, conforme os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000). De acordo com a declaração apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, considerando a natureza do objeto, o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.090, de 28 de julho de 2020.

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

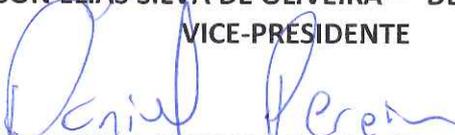
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2021.

  
DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO- "DANIEL CARVALHO"  
PRESIDENTE

  
DENÍLSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA – "DENÍLSON DA JUC"  
VICE-PRESIDENTE

  
DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA – "DANIEL DO IRINEU"  
RELATOR